



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

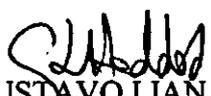
**Processo n°** 13748.000500/2001-49  
**Recurso n°** 155.575  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 104-02.073  
**Data** 24 de junho de 2008  
**Recorrente** NEUSA MAEHIKA RODRIGUES  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUSA MAEHIKA RODRIGUES.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR.

## Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 22/06/2001, o Auto de Infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 28.097,66, dos quais R\$ 13.233,64 correspondem a imposto, R\$ 9.925,23 a multa de ofício, e R\$ 4.938,79, a juros de mora calculados até julho de 2001.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 05), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

*"DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, EM FUNÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DARF DE RECOLHIMENTO DO DECLARADO."*

Cientificada do Auto de Infração em 15/08/2001 (AR de fls. 18), a contribuinte apresentou, em 28/08/2001, a impugnação de fls. 01, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

*"1. - o valor do imposto em questão teria sido recolhido pelas Lojas Americanas S/A, nos autos do processo trabalhista n.º 00506/97;*

*2. - conforme os documentos anexos, o auto de infração seria improcedente."*

A 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Diante da ausência de documentação hábil que comprove a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco."*

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2006, conforme AR de fls. 47, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 11/12/2006, o recurso voluntário de fls. 40/54, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

*JLH*

## Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Alega a Recorrente que o valor do imposto de renda retido na fonte objeto de glosa foi devidamente pago pelas "Lojas Americanas S.A." (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) nos autos do processo nº 506/97, que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Petrópolis - RJ.

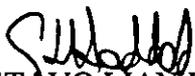
Verifico nos autos a existência de cópia de petição apresentada nos autos da reclamação trabalhista acima referida, por meio da qual "Lojas Americanas S.A." informa ter depositado o imposto de renda objeto da glosa em juízo.

A decisão de primeira instância, por sua vez, indeferiu o pleito da Recorrente sob o argumento de que Lojas Américas S.A. não teria informado em DIRF o valor dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte, informação que à primeira vista contradiz o quanto informado na petição referida no parágrafo anterior.

Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a pessoa jurídica "Lojas Americanas S.A." (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) a informar se pagou rendimentos e efetuou a retenção do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1998 à Recorrente, apresentando, se for o caso, cópia do respectivo comprovante de recolhimento e de documentos adicionais que possam corroborar as informações prestadas.

Posteriormente a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, para sobre ele se manifestar no prazo de 15 dias. Após deverão os autos retornar a este órgão julgador para conclusão do julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008

  
GUSTAVO LIAN HADDAD